



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002155-31.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MARIA ELISABETE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1002155-31.2024.8.26.0482
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Presidente Prudente
Apelante: Maria Elisabete da Silva
Apelado: Sindnapi - Fs - Sindicato Nacional dos Aposentados,
Pensionistas e Idosos da Força Sindical
Juíza de Direito: Larissa Cerqueira de Oliveira

Voto nº 1002155-31 N

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e reparação de danos morais. Vínculo com sindicato de aposentados não reconhecido pela autora (SINDNAPI). Desconto de mensalidade no benefício previdenciário. Ação julgada improcedente na origem. Filiação por meio eletrônico que exige outros elementos comprobatórios da manifestação de vontade da autora (geolocalização, IP de acesso, entre outros). Foto que não se trata de self, mas de registro feito em estabelecimento comercial. Inconsistências nas alegações e provas apresentadas pelo réu que comprometem a regularidade da contratação e corroboram a narrativa inicial. Requerido, portanto, não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da filiação impugnada. Declaração de inexistência da relação jurídica acertada. Devida a restituição em dobro dos valores descontados, pois caracterizada a violação à boa-fé objetiva, conforme sedimentado pela Corte Especial do STJ no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral configurado. Desconto irregular em benefício previdenciário da autora – verba alimentar que compromete a subsistência – que causou transtornos e sérios aborrecimentos, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado. Precedentes desta Turma. Recurso da autora parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 276/282), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e reparação de danos morais.

Inconformada, apela a autora alegando, em sede de preliminares, cerceamento de defesa. No mérito, destaca que nunca formalizou a contratação questionada. Requer, assim, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, com a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e reconhecimento dos danos morais passíveis de serem indenizados (fls. 285/297).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 301/308).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, impende destacar que as entidades representativas de aposentados, pensionistas e demais categorias análogas, ainda que comumente denominadas "associações" e caracterizadas pela ausência de fins lucrativos, assumem, em determinadas circunstâncias, a condição de fornecedoras nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Tal enquadramento decorre do fato de que tais entidades disponibilizam benefícios, serviços e vantagens aos seus associados e beneficiários, mediante contraprestação pecuniária ou outras formas de adesão onerosas, configurando, assim, uma relação de consumo.

Assim, as relações entre essas entidades e seus associados devem observar os ditames do Código de Defesa do Consumidor, de modo a garantir a efetiva proteção dos direitos dos beneficiários, notadamente no que tange à informação adequada, transparência contratual e prevenção de práticas abusivas.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO

PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1022655-22.2019.8.26.0506; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2022; Data de Registro: 09/06/2022)”

Na espécie, o acervo probatório dá conta de que o contrato foi formalizado por meio eletrônico, através de assinatura digital, biometria facial e confirmação por ligação telefônica – (fls. 129, 167/168 e 170/174).

Todavia, os documentos juntados aos autos pelo réu não validam a regularidade da filiação, visto que não há elementos idôneos e convincentes de prova que permitam confirmar a real intenção da autora de aderir ao contrato impugnado. Nem foram apresentados IP de acesso, geolocalização, entre outros dados.

Chama a atenção, ainda, a relevante inconsistência nas alegações apresentadas pelo réu no tocante à forma de celebração da filiação ora impugnada. Consoante se extrai dos autos, em determinado trecho da peça defensiva (item 3.2, fl. 129), o requerido afirma, de maneira categórica, que a contratação ocorreu por meio eletrônico. Todavia, ao se debruçar sobre os elementos probatórios constantes nos autos, verifica-se que o procedimento descrito não se coaduna com o padrão técnico de contratação digital adotado pelo sindicato. Isso porque a imagem utilizada para fins de biometria facial não se trata de uma fotografia "selfie", mas sim de uma imagem capturada em ambiente comercial, procedimento diverso daquele indicado para a contratação digital.

Por outro lado, de forma contraditória, o réu sustenta, em outro momento (fl. 135, quarto parágrafo), que a adesão teria ocorrido

presencialmente: *“NO CASO DOS AUTOS, A ASSOCIAÇÃO DO AUTOR SE DEU POR MEIO PRESENCIAL COM ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO NO COLETOR ELETRÔNICO DE ASSINATURA PARA DOCUMENTOS EM FORMATO PDF - PAdES, COM FOTO FACIAL, FOTO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E GRAVAÇÃO DA VOZ DO AUTOR.”*

Ainda que se admitisse essa segunda versão fática, igualmente se constata falhas relevantes que comprometem a higidez da suposta contratação. A começar pela ausência, nos autos, da assinatura digital no formato PAdES, cuja juntada seria indispensável à comprovação da regularidade do procedimento indicado. Soma-se a isso o fato de que a fotografia apresentada não segue o protocolo de identificação vigente desde 2019, que exige, para sua validade, o uso de crachá do sindicato durante a captura da imagem, como mencionado às fls. 134/135.

Tais discrepâncias, portanto, não apenas fragilizam a tese defensiva, mas também comprometem a verossimilhança do alegado, além de corroborar a narrativa inicial.

Não bastasse isso, não há como aceitar a confirmação da contratação através de gravação telefônica com duração de 21 segundos, a qual sequer fornece informações claras e precisas acerca das condições do contrato, dos serviços prestados e das vantagens ofertadas, muito menos do valor da contraprestação devida pela autora ao aderir o plano de benefícios ofertado – (fl. 129).

Frise-se, ainda, que a autora não tem como produzir prova negativa na hipótese e eventual dúvida reinante nos autos deve ser interpretada em favor do consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC.

Tem-se, portanto, que os documentos juntados aos autos pelo réu não fazem prova segura e convincente da filiação impugnada.

De rigor, assim, o reconhecimento da declaração de inexistência da relação jurídica, bem como a condenação do réu à restituição em

dobro das quantias indevidamente descontadas do benefício da aposentadoria da autora, pois caracterizada a violação à boa-fé objetiva (Corte Especial do STJ no EREsp 1.413.542/RS).

De outro lado, tem-se que a cobrança irregular efetivada diretamente no benefício previdenciário da autora – verba alimentar que compromete a subsistência - causou sérios dissabores e vários transtornos, além do desvio do tempo produtivo, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado.

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o “pretium doloris”, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria.”* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, com a finalidade de preservar tanto o caráter punitivo como compensatório do dano moral, fixo a indenização no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora do evento danoso/primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Nesse sentido, já decidiu esta Turma Julgadora:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE, COM VOZ ACELERADA NA PROPOSTA E INDUZIMENTO A ACEITE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pela ré contra sentença que determinou o cancelamento de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora; e (ii) estabelecer se a restituição deve ser realizada em dobro e se há fundamento para a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora,

ainda que não tenha formalizado a contratação, sofreu os efeitos de uma relação de consumo. (ii) A inversão do ônus da prova, prevista nos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC, impõe ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação, dado o estado de hipossuficiência da consumidora. (iii) A gravação apresentada pela ré não comprova uma contratação válida, que é feita exclusivamente pela via telefônica, com o uso de voz acelerada, sem respeitar o dever de informação clara e adequada, configurando prática abusiva conforme o artigo 39, inciso IV, do CDC. (iv) Nos termos do artigo 46 do CDC, contratos de consumo não obrigam o consumidor se não lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo ou se forem redigidos de forma a dificultar a compreensão, o que justifica a nulidade da contratação. (v) A restituição em dobro é devida, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS. (vi) O dano moral decorre da prática abusiva da ré, que impôs cobrança indevida à consumidora idosa por meio de abordagem inadequada, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00, montante compatível com a jurisprudência da Turma Julgadora. IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)”

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO DO APOSENTADO À ASSOCIAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO MORAL "IN RE IPSA". INDENIZAÇÃO DEVIDA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DATA DE CADA DESCONTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MONTANTE FIXADO SUFICIENTE À REMUNERAÇÃO DOS PATRONOS. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenando a requerida à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário; rejeitada a indenização por dano moral. II. Questão em discussão 2. Discute-se: a) o cabimento da indenização por dano extrapatrimonial, em decorrência da filiação impugnada, e o respectivo montante reparatório; b) o termo inicial dos juros de mora da indenização por dano material; e c) se é o caso de majoração dos honorários sucumbenciais. III. Razões de decidir. 3. Invalidade da filiação à associação ré reconhecida na primeira instância. Descontos indevidos em benefício previdenciário que constituem dano moral "in re ipsa", dada a natureza alimentar de tal verba. Presunção não afastada pelos elementos dos autos. Montante pretendido excessivo (R\$15.000,00). Indenização que deve ser arbitrada em R\$5.000,00, conforme parâmetros adotados por esta Turma Recursal em casos análogos. 4. Juros de mora da indenização por dano material que deve ter por termo inicial a data de cada desconto indevido, por se tratar de relação extracontratual. 5. Honorários sucumbenciais arbitrados em primeira instância que são suficiente à remuneração dos patronos do autor, não merecendo majoração. IV. Dispositivo 6. Recurso parcialmente provido, para modificar o termo inicial dos juros de mora da indenização por danos materiais e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$5.000,00. (TJSP; Apelação Cível 1000700-79.2024.8.26.0369; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)”

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DE ASSOCIAÇÃO DA QUAL A AUTORA NÃO É FILIADA. REJEIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS TARDIAMENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.

Ação declaratória ajuizada em face da Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – AMBEC, visando o reconhecimento da inexistência de vínculo associativo, a restituição em dobro de valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário e a condenação da ré por danos morais. Sentença julgou procedente o pedido. A ré apelou, buscando afastar ou reduzir a indenização moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o conhecimento dos documentos apresentados pela ré apenas em sede recursal; (ii) estabelecer se o valor arbitrado a título de danos morais deve ser excluído ou reduzido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A juntada de documentos novos em sede recursal, sem justificativa plausível para a não apresentação em momento oportuno, encontra óbice no art. 435 do CPC e na regra da preclusão. A documentação anexada pela ré com o recurso não se refere a fatos supervenientes nem justifica a sua apresentação tardia, razão pela qual deve ser desconsiderada. 4. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 5.000,00, respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica da reparação civil, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A juntada de documentos em sede recursal sem demonstração de impossibilidade anterior é inviável por força da preclusão, conforme o art. 435 do CPC. A fixação de indenização por danos morais deve observar os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação ao caso concreto, podendo ser mantida se compatível com os parâmetros jurisprudenciais. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 435; CC, art. 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000, DJ 07.08.2000. (TJSP; Apelação Cível 1005420-08.2024.8.26.0008; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado I); Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)”

Observa-se, aqui, que a condenação em quantia inferior ao postulado no pedido inicial não impõe sucumbência recíproca - Súmula 326 do STJ.

Por fim, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para julgar procedente em parte a demanda a fim de: 1 – declarar a inexistência da relação jurídica indicada na inicial; 2- condenar o réu a restituir em dobro os valores descontados indevidamente do benefício da autora, com acréscimo de correção monetária e juros de mora do desembolso (Súmulas 43 e 54 do STJ); 3- condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00, com correção monetária do arbitramento/data de publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Arcará o réu (cf. Súmula 326 do STJ) com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR